



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.126 - SP
(2015/0291913-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. ART. 68 DA LEI N. 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.126 - SP
(2015/0291913-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Telmo Cortes de Carvalho e Silva** contra decisão monocrática exarada nos termos da seguinte ementa (fl. 1.136):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. ART. 68 DA LEI N. 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DE ATENUANTE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTE.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que haveria omissão quanto ao fundamento de adoção de redução de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea. Nesse ponto, haveria longa fundamentação para o crime continuado e nada para atenuante. Também haveria contradições: na oposição de falta de insurgência por parte do agravante sobre o erro de tipo e sobre o critério de exasperação da pena-base, pois o recurso foi manejado pelo Ministério Público Federal contra uma decisão absolutória; na imposição da continuidade delitiva, que gerou o montante, e também pelo próprio montante. Esses pontos caracterizariam afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deveria a decisão monocrática ser reformada.

Caso não acolhida a preliminar, sustenta que a tese sobre a suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão punitiva é vencedora no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o Ministério Público Federal apoiaria a tese recursal em todas as instâncias.

Por fim, afirma, quanto ao dissídio, não ser a posição do Superior Tribunal de Justiça a esposada na decisão monocrática – de que o requerimento de parcelamento não teria o condão de suspender a persecução penal (fls. 1.151/1.163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.126 - SP
(2015/0291913-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não merece prosperar.

No que se refere à suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o Tribunal local tratou dos pontos apontadas como omitidos desde o julgamento dos primeiros embargos: a questão relativa ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009 foi examinada no julgamento dos embargos de declaração às fls. 924/925; a alegação de erro de tipo e de indevida exasperação da pena-base, às fls. 927 e 929/930. Quanto à alegada contradição, referência ao recurso da defesa como se fosse da acusação, trata-se de mero erro material, sem prejuízo para qualquer das partes. A confissão espontânea foi reconhecida no julgamento do segundo embargo, conforme se vê do acórdão às fls. 962/965.

Na verdade, ao apontar a negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, buscou o recorrente o rejuízo da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, o acórdão recorrido observado a orientação jurisprudencial dominante.

A propósito: EDcl no HC n. 70.075/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2016; AgRg no AREsp n. 719.466/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016.

Quanto ao pleito de suspensão da pretensão punitiva, nos termos expressos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, o que suspende a pretensão punitiva é a concessão – e não apenas o pedido – de parcelamento dos débitos tributários, sendo ela limitada às dívidas que nele sejam incluídas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: REsp n. 1.235.534/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/12/2015; HC n. 278.248/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/9/2014; REsp n. 1.247.304/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5/11/2013.

In casu, estabeleceu a Corte local que (fls. 924/925 – grifo nosso):

[...]

O embargante sustenta, no que é secundado pelo Ministério Público Federal, que o processo e o prazo prescricional devem ser suspensos, por estarem os débitos que sustentam a denúncia em fase de consolidação de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, não havendo como prosseguir-se com a presente ação penal.

Passo a analisar as informações prestadas nos ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os documentos que os acompanham (fls. 808/811), para aquilatar se houve, efetivamente, a comprovação da adesão da empresa "The Old beer Cervejaria LTDA - EPP" ao programa de parcelamento do débito fiscal a que alude a Lei n. 11.941/2009.

Consta do ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dos documentos anexos que os débitos discutidos nestes autos encontram-se aguardando a consolidação do parcelamento especial, requerido em 01 de dezembro de 2014, nos termos da Lei n. 12.996/2014. Referida norma reabriu os prazos para adesão ao parcelamento tratado pela Lei n. 11.941/2009.

Importante, assim, estabelecer o momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais. **Temos que o momento em questão é o da consolidação do parcelamento e não do mero pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte.**

Com efeito, existem requisitos para deferir-se o parcelamento, que devem ser apreciados pelo Fisco; há, inclusive, débitos tributários que não são passíveis de parcelamento. Não pode o juiz criminal pressupor o direito do contribuinte ao parcelamento, a fim de adotar a relevante decisão de suspender o processo criminal. É necessário aguardar a manifestação do Fisco, o que se dá com a consolidação do parcelamento, disciplinada em atos administrativos. Caso haja demora ou erro da autoridade administrativa em apreciar o pedido, ainda assim não cabe à justiça criminal pressupor o direito, devendo o contribuinte adotar as medidas cabíveis de questionamento junto à Administração e eventualmente perante o juízo cível; neste último caso, será eventualmente possível, no âmbito do processo criminal, cogitar-se de suspensão, mas por aplicação analógica dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal, que tratam das questões prejudiciais.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, *in casu*, que o pleito de suspensão do processo foi indeferido nos limites do entendimento deste Tribunal Superior. Diante apenas de requerimento de parcelamento, não há suspensão do processo e do prazo prescricional.

O simples pedido de parcelamento dos débitos efetuado pela empresa devedora não autoriza a suspensão judicial do processo e do prazo prescricional, que somente poderá ser efetivada após a sua consolidação, com a devida identificação dos débitos nele incluídos, mesmo porque, sem esse procedimento, é inviável saber se os débitos parcelados dizem respeito à ação penal que se pretende sobrestar.

Não prospera a insurgência no ponto.

Por essa mesma razão, não prospera a insurgência quanto ao dissídio, pois se exige, para repercussão penal pretendida, a consolidação do débito, retroagindo os efeitos à data do requerimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0291913-9

AgRg no
AREsp 815.126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034774920074036181 200761810034770 34774920074036181

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.